



PARECER N° 345/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.566186/2017-67
INTERESSADO: ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A.

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669134190.

2. Em 31/1/2017, o passageiro Ronaldo Motta Sobral Junior registrou junto a ANAC a Manifestação n° 011378.2017 (1283275), na qual narra que comprou passagens através da Smiles para viajar do Rio de Janeiro a Veneza em 10/3/2017 com a Alitalia. Ao entrar no site da empresa aérea para realizar a marcação do assento, verificou que o voo fora remarcado para 12/3/2017 sem informação prévia. O passageiro entrou em contato com a empresa aérea solicitando remarcação do voo para 9/3/2017 e ainda que a Alitalia negociasse junto a Azul para transferência de seu voo de Campos dos Goytacazes para o Rio de Janeiro para o dia 9/3/2017 e arcasse com sua hospedagem em Veneza no dia 10/3/2017, em função da remarcação. Narra que a empresa aérea teria se negado a fazer a remarcação desejada, orientando que o passageiro solicitasse as alterações para a Smiles.

3. Posteriormente, o passageiro reabriu a Manifestação n° 011378.2017 (1283281), acrescentando que lhe fora negado o direito de escolher o voo no qual seria reacomodado após o cancelamento do voo originalmente contratado.

4. A fiscalização apurou a denúncia, expedindo Ofício n° 63(SEI)/2017/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (1283420), em 30/5/2017, por meio do qual solicita informações à empresa aérea, fixando prazo de 10 (dez) dias.

5. A empresa aérea se manifestou em 9/6/2017 (1283425), declarando ter verificado que os bilhetes do passageiro reclamante foram emitidos dentro do programa de fidelização Smiles, sendo o passageiro orientado a procurar o programa para realizar as alterações necessárias.

6. O Auto de Infração n° 002696/2017 (1283251), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 23/11/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei n° 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, *c/c caput* do art. 8° da Resolução ANAC n° 141, de 2010, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Deixar de oferecer ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8°, incisos I, II e III, da Resolução n° 141, de 09/03/2010.

Histórico: A ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A. deixou de oferecer ao passageiro Ronaldo Motta Sobral Junior, as alternativas previstas no cancelamento do seu voo.

Dados complementares:

Data da Ocorrência: 31/01/2017 - Número do Voo: AZ67 - Aeroporto de origem: Galeão

Nome do passageiro: Ronaldo Motta Sobral Junior

7. N o Relatório de Fiscalização n° 005040/2017 (1283263), a fiscalização registra que a emissão de bilhete com reserva confirmada, ainda que com a utilização de milhas Smiles, caracteriza

formalização de contrato de transporte aéreo entre as partes, com todos os direitos a ele inerentes.

8. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 4/12/2017 (1315687), o Autuado apresentou defesa em 21/12/2017 (1379018), na qual reitera as informações prestadas à fiscalização durante a apuração da reclamação do passageiro.

9. Em 30/11/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, sem atenuantes e sem agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – 2605869. A decisão de primeira instância também convalida erro de digitação no Auto de Infração, indicando que onde se lê 31/1/2017, deve-se ler 10/3/2017. Não foi reaberto prazo para manifestação uma vez que os demais documentos juntados aos autos permitem a correta identificação da data da ocorrência e o Interessado foi capaz de localizar os bilhetes a que se refere a autuação.

10. Cientificado da decisão por meio do Ofício 11265 (3855101) em 10/1/2020 (3930195), o Interessado apresentou recurso em 17/1/2020 (3934021).

11. Em suas razões, o Interessado mais uma vez reitera as declarações feitas à fiscalização durante a apuração da reclamação do passageiro.

12. Formulário: Análise de Admissibilidade ASJIN (3942702), de 21/1/2020, registra o recebimento do recurso no efeito devolutivo.

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da regularidade processual

13. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (1315687), apresentando defesa (1379018). Foi regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (3930195), apresentando seu tempestivo recurso (3934021), conforme Formulário: Análise de Admissibilidade ASJIN (3942702).

14. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

16. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo), conforme a presença ou ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

17. A Resolução ANAC nº 141, de 2010, dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros. Em seu art. 8º, ela estabelece os deveres do transportador em decorrência de cancelamento de voo e interrupção do serviço:

CAPÍTULO II DO CANCELAMENTO DE VOO E DA INTERRUPTÃO DO SERVIÇO

(...)

SEÇÃO II Dos Deveres do Transportador em Decorrencia de Cancelamento de Voo e Interrupção do Serviço

Art. 8º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I - a reacomodação:

a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

II - o reembolso:

a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção;

b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;

III - a conclusão do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção.

18. O Compêndio de Elementos de Fiscalização - CEF nº 141 - Emenda 00, aprovado pela Portaria nº 1103/GGAF, de 2016, deixa ainda mais clara a obrigação da empresa em caso de cancelamento de voo:

TÍTULO	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ESPERADA	APLICAB.	ENQUADRAMENTO NORMATIVO	NÃO CONFORMIDADE
Oferta de Alternativas em caso de Cancelamento de Voo ou Interrupção de Serviço	Em caso de cancelamento de voo ou interrupção de serviço, o transportador deverá oferecer como alternativas aos passageiros: reacomodação em voo próprio, ou de terceiros, na primeira oportunidade ou em voo próprio, na data e horário da conveniência do passageiro; reembolso dos valores pagos de forma integral, assegurando o retorno ao aeroporto de origem (caso de interrupção) ou do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro ou conclusão do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção	- Empresas de Transporte Aéreo Regular de Passageiros - Nacionais - Empresas de Transporte Aéreo Regular de Passageiros - Estrangeiras	Res. 141 - Art. 8º	Escolha da alternativa à revelia do passageiro Recusa no fornecimento das alternativas

19. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade da empresa aérea de oferecer alternativas ao passageiro em caso de cancelamento de voo. Conforme os autos, o Interessado cancelou voo previsto para 10/3/2017 e remarcou o bilhete do passageiro Ronaldo Motta Sobral Junior para 12/3/2017 à sua revelia. Dessa forma, os fatos expostos se enquadram ao descrito no referido dispositivo.

20. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a dosimetria da sanção aplicada em primeira instância.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

21. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será

imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

22. A referida Resolução, em seu art. 22, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor médio constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008.

23. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

24. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

25. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes de 10/3/2017, que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (4153532) e Anexo SIGEC (4153539), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa 666185188 e 662893181. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

26. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

27. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

28. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, p.u.) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

29. Cabe citar que o § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, estabelece que, no julgamento de recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado para que possa se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Res. ANAC 472/18

Art. 44 Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial, da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

30. Diante do exposto, em cumprimento ao disposto no art. 64 da Lei nº 9.84, de 1999, e no art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, entende-se necessário notificar o Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada, pela utilização dos valores de multa constantes do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, vigentes à época do fato.

31. Em razão destas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo à conclusão.

V - CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA** para o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em razão da utilização dos valores de multa vigentes à época do fato, de forma que possa se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

33. Após a medida e transcorrido o prazo concedido, deve o expediente retornar a esta servidora, para conclusão da análise e elaboração de parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/04/2020, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4253100** e o código CRC **1449BF1F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 341/2020

PROCESSO Nº 00065.566186/2017-67
INTERESSADO: Alitalia Societa Aerea Italiana S.P.A.

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

1. De acordo com o Parecer 345 (4253100), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. A Resolução nº 400, de 13/12/2016, que entrou em vigor em 14/03/2017, **majorou** os valores da Resolução nº 25, de 25/04/2008, até a publicação da Resolução nº 434, de 27/06/2017, ocorrida em 30/06/2017, que restituiu os valores ao patamar anterior. A Procuradoria da ANAC abordou a questão da aplicação dos valores de multa das infrações ao 302, III, "U" quando a Res. 400/2016 alterou o anexo da Res 25/2008, sem fazer a distinção das infrações às condições gerais de transporte e os demais ocorrências enquadradas naquele dispositivo. A conclusão foi "tempus regit actum"; os valores de multa do 302 III U entre a entrada em vigor da Resolução nº 400 de 13/12/2016 até a publicação da Resolução nº 434 de 27/06/2017 são mesmo, 20.000, 35.000 e 50.000 (em reais). Trata-se do PARECER_135_2017_PROT_00058_054992_2014_33.

3. Dito isto, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas: (1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**

- **NOTIFICAR O INTERESSADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), resultante da utilização dos valores de multa vigentes à época do fato, por cancelar voo AZ67, de 10/3/2017, e reacomodar o passageiro Ronaldo Motta Sobral Junior em voo de 12/3/2017 à sua revelia, de forma que este, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º da Resolução ANAC nº 472/2018.

4. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

5. À Secretaria.

6. Publique-se.

7. Notifique-se.

8. Após, distribua-se o feito prioritariamente, por prevenção, ao parecerista originário.

BRUNO KRUCHAK BARROS

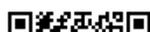
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância – Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 17/04/2020, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4255495** e o código CRC **AB430C71**.

Referência: Processo nº 00065.566186/2017-67

SEI nº 4255495